

moeda disponível; 2.º, que desde o 1.º de Janeiro proximo futuro até 30 de Junho seguinte, o producto total do imposto para a amortisação das referidas Notas, arrecadado nesse periodo, não só em observancia da dita Lei, como tambem da de 20 de Abril de 1850, fique á disposição do Thesouro, em conformidade do n.º 5.º do artigo 7.º do precitado Decreto, sendo a importancia da respectiva cobrança inscripta, tanto nas tabellas de rendimentos cobrados e liquidados, como nas do cofre, segundo as formalidades que regem a contabilidade aos demais impostos e rendas do Estado, sob a denominação — Imposto para a amortisação das Notas —; 3.º, que do referido imposto continue a ser remettida mensalmente ao Thesouro a tabella especial da sua proveniencia, na conformidade das Instrucções de 25 de Abril de 1850, modificada segundo o modelo junto. O que assim se participa ao Director da Alfandega Grande de Lisboa, para sua intelligencia e execução pela parte que lhe toca.

Paço, em 10 de Dezembro de 1851. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Para o Director da Alfandega Grande de Lisboa. (1)

No Diario do Governo de 19 de Dezembro, N.º 299.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

TOMANDO em consideração o relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições (2), e Usando dos Poderes extraordinarios que nas actuaes circumstancias Julguei dever Assumir; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum individuo militar poderá matricular-se no 1.º anno da escola Polytechnica senão como ordinario, e depois de prompto na instrucção até á escola de pelotão.

Art. 2.º A todos os alumnos que perderem todas, ou a maior parte das aulas em um anno do curso, por faltas não justificadas, em consequencia de reprovação, por

(1) Identicas se expediram a todas as Repartições por onde se arrecada o imposto para a amortisação das Notas do Banco de Lisboa.

(2) SENHORA! — As disposições contidas nos Decretos com força de lei, que organisaram as escolas Polytechnica, e do Exercito, relativamente aos militares que frequentam as ditas escolas, têm dado logar a abusos, que é indispensavel evitar, para utilidade da Fazenda, do serviço, e até dos proprios alumnos, empregando para repressão desses abusos algumas medidas, pelas quaes se obtenha um maior aproveitamento. A impunidade com que os individuos militares passam nas escolas annos seguidos, ou interpolados, com pouco ou nenhum aproveitamento, consumindo nas distracções que lhes offerece a capital o tempo que deviam consagrar ao estudo, faz com que o numero dos militares matriculados nas mesmas escolas seja excessivo, e o dos habilitados para as differentes armas mui pequeno.

A liberdade que os estudantes militares têm de se dedicarem a qualquer das armas especiaes que lhes apraz, tem o grave inconveniente de o Governo se achar, como hoje, com superabundancia de officiaes para umas, e falta absoluta para outras.

O Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, com força de lei, que reformou a antiga Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho, creou o novo posto de Alferes-alumno, para ser conferido indistinctamente a paizanos, e a praças de pret, que satisfizessem ás condições do artigo 36.º, comminando no artigo 38.º a pena de demissão do posto áquelles, que depois de um anno de interrupção não continuassem a frequencia dos estudos, e mandando no artigo 39.º contar-lhes o tempo de serviço, sómente desde a data de seu ultimo exame na escola, se antes de despachados Alferes-alumnos não fossem já militares de primeira linha do exercito. Daqui resultou, além de outros inconvenientes: primeiro, conceder-se o posto de Alferes-alumno a individuos paizanos, os quaes passavam a desfructar um soldo, e a gosar honras e prerogativas militares, quando nem de direito, nem de facto eram militares, e portanto isentos das obrigações e leis de disciplina militar inherentes a estes: segundo, a anomalia de apparecerem individuos despachados em um posto militar, annos antes do dia desde o qual se contava o tempo de praça: terceiro, fazer voltar á classe de praças de pret Alferes-alumnos, que, tendo saído dessa classe, eram privados do posto em virtude do artigo 38.º, com manifesto prejuizo da disciplina. Por todas estas razões temos a honra de submetter á Approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 10 de Dezembro de 1851. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

não comparecerem ao exame sem causa também justificada, ou por serem expulsos das escolas, será descontado no seu tempo de serviço aquelle que tiverem estado nas mesmas escolas durante o anno perdido, sendo este desconto feito por uma Portaria do Ministerio da Guerra, transcripta em Ordem do Exercito, se o individuo fôr Alferes-alumno, ou official, e em ordem regimental se fôr praça de pret.

Art. 3.º Os alumnos que fôrem Aspirantes a officiaes, e completarem como ordinarios o curso de infantaria ou cavallaria, ou os dois primeiros annos da escola Polytechnica, e tiverem tres mezes de serviço effectivo nos corpos, poderão seguir os postos inferiores como graduados, tendo pelo menos dois mezes de effectivo exercicio em cada um, se nelles se dêr a necessaria aptidão para o serviço. Quando alguma praça tiver as habilitações mencionadas, o Commandante do corpo enviará os respectivos documentos ao Commandante em Chefe do Exercito, o qual só depois de os verificar, e achar legaes, concederá authorisação para a praça seguir os postos inferiores como graduado.

Art. 4.º Os individuos habilitados com o curso de infantaria ou cavallaria, quando sejam pelo menos primeiros sargentos effectivos ou graduados, concorrem na razão de um terço da totalidade dos propostos para o posto de Alferes das referidas armas, sempre que satisfizerem ás condições da aptidão que a lei estabelecer para o mencionado accesso.

Art. 5.º Depois de examinados os alumnos do 3.º anno, os que fôrem approvados, e se destinarem ás armas especiaes, serão, pelo Conselho da escola, classificados numericamente, segundo o seu merecimento scientifico.

Art. 6.º O Governo designará, segundo as necessidades do serviço, quantos dos alumnos assim classificados deverão seguir o curso para cada uma das armas especiaes.

Art. 7.º Os alumnos classificados terão, pela ordem de classificação, o direito de escolher: 1.º para a arma de engenharia: 2.º para a do Estado maior: 3.º para a de artilheria.

Art. 8.º Quando o numero dos alumnos classificados fôr maior do que o numero que as necessidades do serviço reclamarem, os que em consequencia sobraarem, irão matricular-se na escola do Exercito, e concorrerão para a arma de artilheria, com os classificados no anno lectivo immediato, segundo os numeros da classificação que tiverem, e na razão de um para tres dos alumnos que o Governo pedir para a referida arma.

Art. 9.º Se, porém, ainda, por esta nova conveniencia, alguns alumnos não podem seguir carreira na arma de artilheria, depois de habilitados com o 1.º anno da escola do Exercito, serão despachados Alferes para cavallaria e infantaria, quando se fizer promoção, e quando satisfaçam ás condições de aptidão militar que a lei exigir para o despacho a este posto.

Art. 10.º Os individuos nestas circumstancias terão a faculdade de completar o curso de qualquer arma especial, em cujo serviço poderão ser empregados provisoriamente, e com as mesmas vantagens pecuniarias, quando o Governo precisar maior numero de officiaes, do que o estabelecido nos quadros legaes das respectivas armas: quadros a que nunca poderão passar.

Art. 11.º O posto de Alferes-alumno só será confêrido aos individuos, que achando-se no caso da primeira parte do artigo trinta e seis do Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, tiverem: 1.º robustez, e aptidão physica para o serviço militar: 2.º praça, em algum dos corpos de 1.ª linha do Exercito: 3.º doze mezes de effectivo serviço nos referidos corpos: 4.º o posto de primeiro sargento effectivo, ou graduado, na conformidade do artigo terceiro deste Decreto: 5.º boas informações sobre o seu comportamento, qualidades moraes e aptidão para o serviço.

Art. 12.º Se os Alferes-alumnos interromperem a frequencia, deixando de matricular-se em um anno, sem causa justificada, ficarão reduzidos a meio soldo, obrigados a servir effectivamente, e abatido esse anno no seu tempo de serviço, por uma Portaria transcripta em Ordem do Exercito.

Art. 13.º Os Alferes-alumnos que, por duas vezes seguidas, ou interpoladas, interromperem a frequencia, sem causa justificada; os que fôrem duas vezes reprovados

nas disciplinas de uma mesma cadeira; os que interromperem voluntariamente a frequência depois de perderem um anno; os que perderem um anno depois de outro de interrupção voluntaria, serão demittidos do serviço, sem que se lhes permita assentarem de novo praça em qualquer corpo do Exercito.

Art. 14.º Os actuaes Alferes-alumnos paizanos serão immediatamente obrigados a assentar praça em qualquer corpo de primeira linha do Exercito, não podendo ser promovidos a Alferes, ou Segundos-tenentes, em virtude do artigo trinta e seis do já citado Decreto de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, sem que tenham tido pelo menos seis mezes seguidos, ou interpolados, de effectivo serviço na fileira, e provando por attéstados dos Commandantes dos corpos, que se acham perfeitamente conhecedores dos deveres de primeiro sargento, tanto na escripturação e disciplina, como na manobra.

Art. 15.º O tempo de serviço a que se referem os artigos antecedentes, e a ultima parte do artigo trinta e seis do supracitado Decreto, será effectivamente contado pelo tempo de serviço na fileira, e nunca pelo que estiverem empregados em Secretarias, doentes, com licença, ou em qualquer outra posição.

Art. 16.º Os Alferes-alumnos a quem, pela sua antiguidade de praça, posto effectivo, que tivessem, de officiaes inferiores, e boas informações, pertencesse sair despachados Alferes, ou Segundos-tenentes, se não tivessem tido aquelle accesso, serão promovidos como se ainda se achassem em tal situação, com tanto que satisfaçam as condições que a lei de promoções exigir para o accesso aos indicados postos.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

No Diario do Governo de 23 de Janeiro de 1852, N.º 20.

TENDO-SE, por Decreto de vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, creado a Repartição de Liquidação do Ministerio da Guerra, e reorganizado a sua Repartição de Contabilidade, com a clausula expressa no artigo decimo do mesmo Decreto de que os empregados das sobreditas duas Repartições gosem de todas as honras, prerogativas, e vantagens que pelo regulamento de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro competiam aos empregados da extincta Inspeção Fiscal, e da antiga Repartição de Contabilidade, os quaes eram considerados como officiaes de primeira linha do Exercito, com direito a reforma nos termos do Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa; e Attendendo Eu ás referidas disposições, e tambem a que, por virtude do Decreto de treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, e Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito, os Membros do Corpo de Saude do Exercito, e os officiaes de fazenda da Armada, quando reformados, são addidos aos corpos de veteranos, sendo por isso justo que com os empregados daquellas duas Repartições se tenha a mesma consideração: Hei por bem, Deferindo á supplica que elles fizeram subir á Minha Real Presença, e Usando dos Poderes extraordinarios que Julguei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Determinar que os empregados das Repartições de Liquidação e de Contabilidade do mesmo Ministerio, que tiverem patentes de gradações militares, pelas quaes tenham pago os respectivos direitos, e que d'ora em diante fôrem reformados por incapacidade physica, julgada por uma Junta Militar de Saude, sejam igualmente addidos aos corpos de veteranos para receberem o respectivo soldo a par dos officiaes dos ditos corpos. E outro sim Sou Servido Ordenar, que esta graça seja pelo mesmo modo extensiva a todos os empregados a quem pelo citado regulamento de dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro compete reforma, e que ficaram fóra dos novos quadros creados pelo referido Decreto de vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove.